

**PODER LEGISLATIVO** 

#### ANÁLISE JURÍDICA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária 064/2021

AUTORIA: Vereador Elias Vargas

**EMENTA:** "Cria o Serviço de Planejamento Familiar no município de Porto

Real/RJ"

#### RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos do Art.188 do Regimento Interno desta Casa de leis, Projeto de Lei 64/2021, da lavra do Vereador Elias Vargas, com objetivo de "criar o serviço de planejamento familiar"

Justifica-se a proposição, no sentido de orientar os casais a realizar planejamento familiar a ainda possibilitar métodos anticonceptivos que melhor atenda a cada indivíduo.

É o relatório.

Analisada a matéria, passo a opinar.

A constitucionalidade das leis ditas "autorizativas" Em tempos de busca de cooperação entre os poderes, a experiência constitucional brasileira tem presenciado o fenômeno das ditas "leis autorizativas". Estas consistem em diplomas normativos que autorizam o Executivo a empreender atos que já lhe esta permitidos pela Constituição, pois estão dentro de sua competência constitucional.

O texto da lei comento por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". (BARROS, 2007, p. 249).







**PODER LEGISLATIVO** 

A bem da verdade, á fácil constatar que a espécie ora em comento não passa, a rigor, de uma tentativa institucionalizada do Legislativo de amealhar bonos político com política pública desenvolvida pelo Executivo. Ao "autorizar" o Executivo a construir determinada escola, ou а comprar determinado Legislativo passa v.g, 0 espectador do desenvolvimento social a "co-autor" de obra pública. Esse tipo de ato normativo tem sido muito frequente e, na descrição de BARROS p. 249), representa uma espécie contrapartida do Parlamento frente à subtração da iniciativa em matéria de execução de políticas públicas, muito caras ao intervencionismo estatal característico do Estado Social de Direito.

Tem-se aqui, entretanto, espécime nova, cuja constitucionalidade depende de interessante avaliação. Ao reformar seu entendimento sobre o vício de iniciativa, o Supremo Tribunal Federal visou ao fortalecimento da regulamentação do processo legislativo, inadmitindo elastecimentos demasiados quando da interpretação dos dispositivos constitucionais que tratam do tema.

Assistindo-lhe inteira razão, ao pretório Excelso buscou proteger o ordenamento positivo de uma verdadeira "guerra" entre os poderes, reservando a iniciativa legislativa de matérias específicas aos poderes a elas mais afeitos.

"autorizativas" leis não atentam segurança jurídica, contra nem mesmo sistema político. Essencialmente desequilibram o inócuas, elas visam simplesmente a transferir os méritos da execução de determinada política pública Legislativo, em uma prática reprovável. usurpação de competência legislativa privativa - um dos problemas que poderiam carregar essas "leis autorizativas" - pode aparecer, mas figurará no mâximo em caráter acidental, o que não afronta a ratio legis da reserva de iniciativa,







**PODER LEGISLATIVO** 

descaracterizando-se, assim, essa hipótese de inconstitucionalidade.

De igual monta, a separação dos poderes não á solapada com a edição das leis "autorizativas". Com o advento da nova tendência cooperativa entre os poderes, á plenamente justificável a tentativa de atingir o equilíbrio entre estes - com especial atenção do Legislativo com o Executivo.

Nos termos do Estado Social, provedor, não á desprovida de sentido a intenção do Legislativo de se aproximar do corpo político aparecendo como autor" das políticas públicas que desenvolvem ante os olhos dos cidadãos e que, análise, personificam última е materializam distante figura do Estado. Em uma perspectiva presidencialismo de coalizão, com vistas desgastar a relação com o Legislativo, o Executivo se sente por vezes tentado a sancionar projeto de lei que facilmente se enquadraria na hipótese de veto por contrariedade ao interesse público.

Torna-se direito posto, então, um mandamento FIGUEIREDO, 427 Cf. Argelina aue Cheibub,; LIMONGI, Fernando. Executivo legislativo na nova ordem constitucional. Rio Janeiro: Editora FGV, 1999 231 p. 428 Cf. CF/88, Art. 61: [...] § 1° - Se o Presidente da República 292 obriga, considerar 0 uma norma que condiciona, um regulamento que nada regula, uma lei que dispensa, impune, a obediência. Ainda assim, inocuidade não é motivo para decretar inconstitucional. objetivo Não é da análise não é apresentar a problemática da eficácia das "leis autorizativas", mas não se duvida de que a irrelevancia do diploma normativo não á requisito para sua inconstitucionalidade.

Em contrapartida, "leis autorizativas" que especifiquem prazos para que o Executivo desenvolva determinada política pública ou







**PODER LEGISLATIVO** 

regulamente uma situação que consta de atribuições disciplinadas constitucionalmente ofendem claramente a separação dos poderes, como se lê no voto do Min. Eros Grau, relator da ADI n. 3394/AM: Ouanto ao artigo 3í lei, da exercício "autorização" para 0 do poder regulamentar nele afirmada é despiciente, pois se simples regulamento de execução. ai, de Observe-se, ainda, que, algumas  $(\ldots)$ rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar".

No caso, no entanto, o preceito legal para que o Executivo exerça função marca prazo de sua atribuição, o regulamentar que amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. (grifou-se) Como visto, o fenômeno das "leis autorizativas" tem respaldo legal - quando não se enquadra nas hipóteses a contrariar projeto, todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente.

As perspectivas para que tal expediente seja extirpado das praxis constitucional brasileira passam pela conscientização dos cidadãos da importância de um processo legislativo sério, que cumpra sua função de fiador da democracia e garante da segurança jurídica dos jurisdicionados.

Atendendo à interpretação restritiva das prescrições constitucionais concernentes ao processo legislativo, defende-se a constitucionalidade das chamadas "leis autorizativas", por não haver, no texto constitucional, hipótese de vedação expressa que desautorize sua edição.







**PODER LEGISLATIVO** 

As "leis autorizativas", quando estipulam ao Executivo prazos para a consecução de determinada política pública ou mesmo para o "dever de regulamentar", ofendem a separação de poderes, e portanto, devem ser decretadas inconstitucionais, na análise do presente projeto podemos verificar que não existe prazo fixado para efetivação da política pública.

O projeto pode prosseguir em tramitação, devendo ser observado que as chamadas leis autorizativas não podem comtemplar em seu bojo marco de prazo para cumprimento.

É imprescindível ponderar que a propositura visa priorizar contribuir com as políticas públicas.

Foi observado que o projeto versa sobre matéria do Município em face do interesse local e de sua competência para organização da Administração Pública Municipal, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica, conforme abaixo descrito.

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconizada no Art. 188 e seguintes e caso atendidos todos os outros requisitos, objetivos e formais, a matéria para votação deve ser incluída na ordem do dia.

O quórum para deliberação e para aprovação será com a maioria simples de votos, em consonância com o art. 209 do Regimento Interno da CMPR.

Diante do exposto, opina pela **possibilidade jurídica** da tramitação e discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.







**PODER LEGISLATIVO** 

Ressaltando o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, §1° do Regimento Interno desta Casa.

S.M.J, este é o parecer

Porto Real/ RJ, 14 de setembro de 2021

Valéria Ribeiro de Carvalho Consultora Legislativa Matricula 925



